



Estado do Pará

Câmara Municipal de Belém

Diretoria Legislativa

**AVULSO DA 1ª PARTE
DE
PROJETOS DE LEI Nº 12**

Belém, 06 de 09 de 2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS; E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 1327/2023

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera a Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; e Administração Pública e Relações do Trabalho**, projeto de Lei que "Altera a Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo no seu art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal, e ainda deliberar sobre proposições referentes a órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, servidores públicos e seu regime jurídico e criação, modificação, transformação e extinção de cargos públicos, dentre outros.

A proposta em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.109, de 28.12.2001, no que tange a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município. Segundo o autor denota em sua justificativa, "(...) o presente Projeto de Lei visa aproximar a estrutura organizacional da atual Procuradoria Geral do Município – PGM, aos modelos de Procuradorias adotados em diversas capitais, tecnicamente mais adequados às atribuições de órgão responsável pela representação judicial, extrajudicial, consultoria jurídica e de controle de legalidade dos atos administrativos da Administração Pública Municipal (...)".

Analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95/88, que versa sobre a técnica legislativa na qual apresenta em seu corpo todos elementos necessários para o pleno funcionamento do objetivo, além de estar de acordo com a competência de legislar, estabelecido nos artigos 75 (incisos II e III), 93 e 94 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Em relação ao aspecto econômico, financeiro e orçamentário, é importante destacar que o referido Projeto não acarretará impactos ao erário municipal, pois a remuneração de Procurador-Geral Adjunto já é vigente e aplicada segundo o artigo 75 da Lei Municipal nº 9.047, de 27.12.2013. Ademais, o Projeto de Lei visa instituir, por meio das competências da Procuradoria Geral do Município, a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem, sendo um mecanismo de resolução de conflitos relativos ao interesse público municipal, sobre direitos disponíveis e indisponíveis que impliquem em compromisso financeiro, sendo respeitada a disponibilidade orçamentária de nosso Tesouro Municipal. Estas alterações também têm o objetivo de autorizar medidas que facilitem a recuperação do crédito fiscal pela Procuradoria Geral do Município.




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

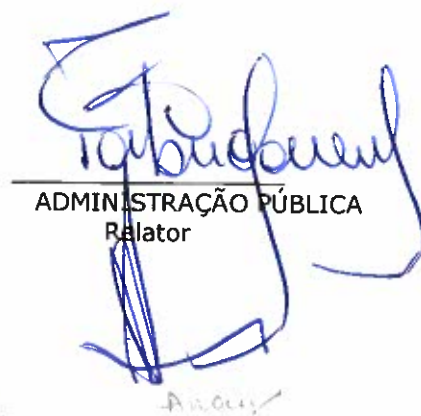
No que compete ao âmbito da administração pública e relações de trabalho, denota-se a alteração pretendida visa extinguir o atual cargo de Diretor Geral, instituindo o cargo de Procurador-Geral Adjunto, com as suas respectivas atribuições detalhadas no texto legal. Ratifica-se que esta é uma matéria cuja competência é privativa do autor, não havendo impedimentos à sua tramitação.

Neste sentido e respeitados todos os tramites legais, apresentamos manifestação **favorável** da presente propositura.

É o parecer.


JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
Relator
MORAES MORIPIS


ECONOMIA E FINANÇAS
Relator
Tullio Neves
Tullio Neves


ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Relator
Anacy


B. A. G.


D. A. S.


P. S. S.


J. A. S.



1327 22.08.23
09h01

Presidente

MENSAGEM N.º 007/2023

Belém, 18 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Altera a Lei n.º 8.109 de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa aproximar a estrutura organizacional da atual Procuradoria Geral do Município de Belém - PGM¹, aos modelos de Procuradorias adotados em diversas capitais, tecnicamente mais adequados às atribuições de órgão responsável pela representação judicial, extrajudicial, consultoria jurídica e de controle de legalidade dos atos administrativos da Administração Pública Municipal.

Nessa rota, a nova redação dada ao artigo 5º da Lei n.º 8.109/2001 preceitua que o Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada. Ademais, a redação dada aos artigos 4º e 17 da Lei n.º 8.109/2001 extingue o cargo de Diretor Geral, instituindo o cargo de Procurador-Geral Adjunto que, além das expressas atribuições de representação judicial e extrajudicial, acumulará as competências de gestão e supervisão da rotina administrativa e financeira dos serviços e a disciplina dos servidores da PGM.

Destaca-se que a proposição em tela não importará em qualquer impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a remuneração de



Tulio Alves



Procurador-Geral Adjunto já é aplicada, conforme o disposto no art. 75 da Lei Municipal n.º 9.047, de 27 de dezembro de 2013².

Outra vertente do presente projeto refere-se a inclusão de competências da PGM em harmonia aos desideratos insculpidos pelo art. 174 do CPC, assim como pelo art. 32 da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), visando tornar a Procuradoria Geral do Município, por meio da criação de uma Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem, um órgão com maior capacidade de solução de conflitos envolvendo o interesse público da municipalidade. Ademais, as alterações ora propostas visam autorizar medidas de facilitação da recuperação do crédito fiscal pela PGM.

Após esposar tais considerações, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei em tese, solicito sua apreciação, na forma regimental, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 18 de agosto de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

¹ O artigo 21 da Lei Municipal n.º 9.403/2018 alterou a denominação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para Procuradoria Geral do Município - PGM e o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos para Procurador Geral do Município de Belém.

² Art. 75. Ficam assegurados, aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor Geral da SEMAJ, Procuradores Chefes e Subprocuradores vencimento nunca inferior ao vencimento do procurador efetivo de Classe Inicial.





PROJETO DE LEI N.º /2023.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.109,
de 28 de dezembro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os art. 4º, alínea “b”; o art. 5º; e o art. 17 todos da Lei n.º 8.109 de 28 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - (...);

a) (...);

b) Procurador-Geral Adjunto (NR);”

“Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.
(NR)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município exerce, pessoalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município de Belém.” (NR)

“Seção VI

Do Procurador-Geral Adjunto (NR)

Art. 17. O Procurador-Geral Adjunto será nomeado, mediante indicação do Procurador-Geral, observado os mesmos requisitos previstos no *caput* constantes do art. 5º desta Lei, com atribuições para





representação judicial e extrajudicial do Município de Belém, assim como a ordenação de despesa, gestão e supervisão da rotina administrativa e financeira dos serviços, e a disciplina dos servidores.”
(NR)

Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao artigo 17 e o art. 17-A à Lei n.º 8.109/2001:

“Art. 17. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto será remunerado na forma do art. 75 da Lei Municipal n.º 9.047, de 27 de dezembro de 2013, sem o prejuízo do recebimento de outras vantagens previstas na Lei n.º 7.502/90.” (AC)

“Art. 17-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

- I - Substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos nesta Lei;
- II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;
- III - Assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;
- IV - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.” (AC)

Art. 3º Acrescenta o inciso XVI com alíneas “a”, “b” e “c” e o inciso XVII ao art. 2º; alínea “f” ao inciso I do art. 4º; os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C; inciso XV ao art. 6º; e os incisos VI e VII ao art. 10, todos da Lei Municipal n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001:

“Art. 2º (...);

XVI - exercer no âmbito da administração pública municipal as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a:

- a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;**



- b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e órgãos entidades da administração pública;
- c) promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- XVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.”

“Art. 4º

I - (...);

f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município;”

“Art. 4º-A A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será composta por:

I - Procuradores de carreira do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - Servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal;

§ 1º A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município para melhor solução do conflito.

§ 2º A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando submetida à homologação judicial, observará, quanto às obrigações de pagar, os regimes do precatório e da requisição de pequeno valor.

§ 3º O desenvolvimento das atividades da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando envolver a discussão de obrigações que imediatamente ou mediamente impliquem em compromisso financeiro, observará a disponibilidade orçamentária do Tesouro Municipal.



§ 4º O Regimento Interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será estabelecido por meio de regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 4º-B Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Município a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

§ 1º A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 4º desta Lei, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara, a qual poderá ser limitada às restrições orçamentárias-financeiras.

§ 2º A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal.

§ 3º São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

Art. 4º-C A Procuradoria-Geral do Município poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A submissão do conflito à Câmara será objeto de apreciação do Procurador-Geral do Município, mediante determinação do Prefeito de Belém e/ou solicitação dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ ou débitos entre os órgãos e/ou



entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

§ 3º A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA.

§ 4º A celebração de acordo que supere o limite máximo supracitado deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Município e de aprovação do Prefeito Municipal de Belém/PA.

“Art. 6º (...);

XV - autorizar, em sede de execução fiscal, o levantamento e depósito para conta do Tesouro Municipal de créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de bloqueio, depósito e/ou penhora judicial, podendo ser requerido em juízo a extinção da ação, bem como da extinção do crédito executado no correspondente no cadastro municipal, quando inviável ou desvantajoso o prosseguimento da demanda, conforme definido em regulamento.

“Art. 10. (...);

VI - avocar processos para fins de negociação e remessa à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando julgar necessário ou por determinação do Procurador-Geral do Município;

VII - auxiliar o Procurador-Geral do Município na deliberação sobre a modalidade e procedimento de autocomposição a serem aplicados aos processos submetidos à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município.”

Art. 4º Altera o art. 29-A. da Lei Municipal n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29-A. O Procurador do Município que ocupar o cargo de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Adjunto ou de Corregedor-Geral terá direito a retornar a sua lotação originária.” (AC)

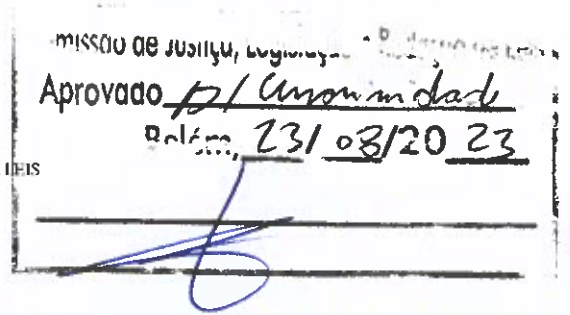
Art. 5º A Lei n.º 8.109/2001 e a Lei n.º 9.047/2013 serão republicadas com todas as alterações da presente Lei e todas as alterações anteriores a esta, devendo a denominação “Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos” ser substituída por Procuradoria-Geral do Município, a de “Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” ser substituída por “Procurador-Geral do Município” e a de “Diretor-Geral” ser substituída por “Procurador-Geral Adjunto”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
PROCESSO Nº 1047/23

AUTOR (A): Vereador John Wayne

ASSUNTO: Altera o caput do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

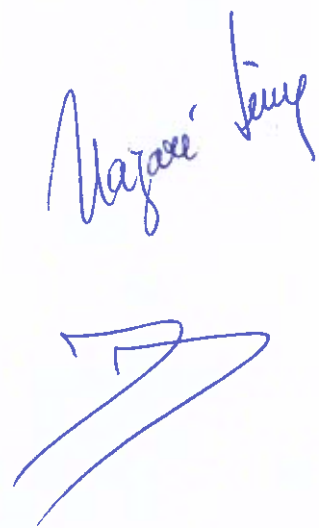
Em análise ao texto legal, não foi encontrado impedimento legal que obste a sua devida tramitação. Desta maneira, **manifesto parecer favorável à sua concessão**, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador
Relator









ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

[Signature]
Presidente

JUSTIFICATIVA

A proposta em tramitação visa apenas em equiparar nossa norma municipal (LEI ORGÂNICA) com a norma da nossa **Constituição do Estado do Pará**, quanto ao que determina o início das sessões legislativas, conforme determina em seu CAPÍTULO III - DA CÂMARA MUNICIPAL, art. 59, como abaixo descrevo:

Art. 59. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Altera o caput do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa Diretora promulga e publica a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 1º. Altera o caput do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belém, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias definidos em Regimento Interno."(NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 02 de maio de 2023.

[Signature]

Pré Lamba

[Signature]

[Multiple signatures and scribbles in blue ink]